



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sôlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento do abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 21:630 — Determina que aos arrematantes para venda de peixe fresco e marisco seja liquidada colecta nos concelhos ou bairros a que pertençam os locais da arrematação.

Decreto n.º 21:631 — Determina que os impostos de natureza especial a que se refere o n.º 5.º do artigo 29.º do decreto n.º 16:731 sejam unicamente os pagos no continente e ilhas adjacentes.

Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura:

Portarias n.ºs 7:413 e 7:414 — Mandam adoptar o regime de trabalho diurno nas padarias nos concelhos, respectivamente, de Tomar e Coruche.

contribuintes obrigados ao cumprimento do disposto no artigo 50.º do mesmo decreto também com respeito àqueles locais.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 1 de Setembro de 1932. — **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

2.ª Repartição

Decreto n.º 21:630

Tem a prática demonstrado a impossibilidade de as comissões de freguesia determinarem, relativamente aos armazéns situados na sua área, o justo quantitativo dos negócios dos arrematantes para revenda de peixe fresco e marisco quando os locais da arrematação pertençam a concelhos ou bairros diferentes do seu, facto que é devido a tais contribuintes venderem e expedirem para concelhos diversos grande parte do peixe arrematado antes de dar entrada naqueles armazéns. Efectuam assim, nos concelhos onde arrematam, todos os actos que constituem o seu comércio, sem que por isso paguem ao Estado a contribuição devida.

Sendo portanto necessário evitar desigualdades tributárias que neste caso derivam de uma fuga de impostos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos arrematantes para revenda de peixe fresco e marisco será liquidada colecta nos concelhos ou bairros a que pertençam os locais da arrematação, sem prejuizo do disposto no artigo 48.º e seus parágrafos do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929, ficando tais

Decreto n.º 21:631

Tendo sido entendido que as taxas e impostos especiais pagos no ultramar em troca de concessões são de natureza especial para os efeitos do n.º 5.º do artigo 29.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929; .

Considerando que a receita obtida pelo lançamento da contribuição, nos termos do mesmo decreto, respeita sômente ao continente e ilhas adjacentes, como dispõe o seu artigo 27.º;

Considerando que os impostos de natureza especial que isentam de pagamento da mencionada contribuição só podem ser aquellos que substituem a receita que dela se obtêm, e portanto unicamente os que são cobrados no continente ou ilhas adjacentes;

Considerando que as taxas e impostos, mesmo de natureza especial, pagos no ultramar nunca podem substituir aquela receita;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os impostos de natureza especial a que se refere o n.º 5.º do artigo 29.º do decreto n.º 16:731 são unicamente os pagos no continente e ilhas adjacentes.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da

República, em 1 de Setembro de 1932.— **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Antbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

ruche: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura, que seja esse regime adoptado no concelho de Coruche, em conformidade com as disposições legais em vigor.

Paços do Governo da República, 1 de Setembro de 1932.— O Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura, *Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGRICULTURA

Inspecção Técnica das Indústrias
e Comércio Agrícolas

Portaria n.º 7:413

Tendo o governador civil de Santarém proposto, em harmonia com o disposto no artigo 6.º do decreto n.º 17:406, de 1 de Outubro de 1929, a adopção do regime de trabalho diurno nas padarias do concelho de Co-

Portaria n.º 7:414

Tendo o governador civil de Santarém proposto, em harmonia com o disposto no artigo 6.º do decreto n.º 17:406, de 1 de Outubro de 1929, a adopção do regime de trabalho diurno nas padarias do concelho de Tomar: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura, que seja esse regime adoptado no concelho de Tomar, em conformidade com as disposições legais em vigor.

Paços do Governo da República, 1 de Setembro de 1932.— O Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura, *Sebastião Garcia Ramires*.